

MORA NA DEVOLUÇÃO DO CONTEINER: ANÁLISE DA VISÃO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRA ACERCA DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Frederico E. Z. Glitz¹

Resumo. A crescente participação brasileira no comércio internacional não parece vir acompanhada da correspondente densificação da construção jurisprudencial nacional. Além de serem poucos os casos envolvendo contêineres apreciados pela jurisprudência brasileira, parca parece ser a base normativa para que tal análise seja feita. Estes raros casos acabam, no entanto, sendo resolvidos, de uma forma geral, pela apropriação dos conceitos tradicionais de inadimplemento do contrato de transporte.

Palavras-Chave. Container. Sobreestadia. Responsabilidade.

Sumário. I. Introdução. II. O Contrato de Transporte e a Responsabilidade do Agente. III. Dados Jurisprudenciais. IV. No-

¹ Advogado. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (UFPR); Especialista em Direito e Negócios Internacionais (UFSC) e em Direito Empresarial (IBEJ). Professor do Programa de Mestrado da UNOCHAPECÓ e Professor convidado do Programa de Mestrado do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Coordenador dos Cursos de Pós-graduação em Direito Civil e Processo Civil (2011, 2012 e 2013), Direito Contratual (2013) e Direito Empresarial (2011) do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Professor dos cursos de Graduação e Pós-graduação do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e da Faculdade de Direito da Universidade Positivo (UP). Professor convidado de diversos cursos de Pós-graduação. Membro do Conselho Editorial da Revista Education and Science without Borders (Cazaquistão). Vice-presidente da Comissão de Propriedade Intelectual da OAB/PR. Membro do Instituto dos Advogados do Paraná (IAP). Membro do Conselho de Comércio Exterior da Associação Comercial do Paraná. Diretor Científico do INTER (Instituto de Pesquisas em Comércio Internacional e Desenvolvimento). frederico@fredericoglitz.adv.br.

tas Conclusivas. Referências Bibliográficas.

I. INTRODUÇÃO.



Qual operador jurídico que pretenda entender a relação entre o Direito e o Comércio internacional, precisa, antes, entender como a linguagem jurídica apreende as ferramentas próprias do desenvolvimento econômico. Este é o caso da logística e eis o principal objetivo do presente artigo.

O contêiner desempenha no comércio internacional, em termos logísticos, importante papel: serve, ao mesmo tempo, de recipiente e método de facilitação do carregamento para as mercadorias transportadas.

Na perspectiva brasileira, segundo dados da ANTAQ (Agência Nacional de Transporte Aquaviário), em 2012, foram movimentadas 71.169.489 (Setenta e um milhões, cento e sessenta e nove mil, quatrocentas e oitenta e nove) toneladas containerizadas (de 20' e 40'), entre embarques e desembarques de longo curso, nos portos brasileiros². Em termos comparativos, entre os anos de 2010 e 2011, levando-se em conta o total de cargas containerizadas, houve incremento no volume total movimentado³. Se incluirmos, no entanto, os dados de 2012, singela queda dos números pode ser percebida (perto de 1%)⁴.

Apesar da tendência histórica de ampliação do número destas operações, poucas controvérsias acabam chegando e sendo solucionadas pelo Poder Judiciário brasileiro a cada ano.

² Dados disponíveis ao público por meio do site da ANTAQ: <http://www.antaq.gov.br/Portal/Anuarios/Anuario2012>. Acesso em 09 de setembro de 2013.

³ Dados disponíveis ao público por meio do site da ANTAQ: <http://www.antaq.gov.br/Portal/Anuarios/Anuario2011/body/index.htm>. Acesso em 09 de setembro de 2013.

⁴ Dados disponíveis ao público por meio do site da ANTAQ: <http://www.antaq.gov.br/Portal/Anuarios/Anuario2012>. Acesso em 09 de setembro de 2013.

Pesquisa levada a cabo no acervo do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, revelou 33 (trinta e três) casos em que se mencionaram demandas envolvendo contêineres e, destas, menos de uma dezena deles se relacionava à temática do comércio exterior⁵.

Se não bastassem os poucos casos analisados, a maior parte deles foi apreciada sob a perspectiva do Direito positivo revogado. Aparentemente se poderia concluir, então, que o comércio internacional brasileiro, quando nos referirmos a aspectos específicos da logística internacional, não motivaria a densificação do tema no Judiciário nacional.

Por outro lado, algumas dessas questões são de suma importância para as atividades quotidianas dos operadores logísticos, especialmente em termos de avaliação de riscos, custos e, conseqüentemente, oportunidades.

Da plêiade de possíveis complexidades existentes no comércio internacional, uma das possíveis interrogações que pode surgir no Direito brasileiro é se o transportador (*carrier*) ou se o agente de transporte internacional (*shipper*) seriam responsáveis por indenizar ou suportar o prejuízo de eventual atraso (*demurrage*⁶) na liberação dos containers que contivessem a mercadoria transportada .

O questionamento é relevante não só em razão do crescente número de operações envolvendo a movimentação portuária, como o papel crescente do comércio internacional na balança de pagamentos brasileira.

Para que possamos, então, responder a esta indagação, parece oportuno o aprofundamento da pesquisa jurisprudencial

⁵ Pesquisa realizada em julho de 2012 em que não se limitou período de julgamento e utilizou-se dos verbetes: “container” (total de 17 casos); “contêiner” (total de 14 casos); “sobrestadia” (1 caso) e “sobre-estadia” (1 caso). Para este resultado foram excluídos os casos de natureza estritamente penal, administrativa ou tributária.

⁶ “Demora, atraso, retenção de navio ao largo ou no porto, devido à falta de condições de atracação.” (MURTA, Roberto. Princípios e contratos em comércio exterior. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 406).

anteriormente mencionada, especialmente buscando diretrizes que possam conduzir a uma conclusão geral sobre o tema.

II. O CONTRATO DE TRANSPORTE E A RESPONSABILIDADE DO AGENTE.

2.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

Ao lado da compra e venda, talvez seja o contrato de transporte a principal forma de se instrumentalizar a operação econômica de exportação ou importação.

Dadas as peculiaridades da geografia e do comércio internacional brasileiro, boa parte deste transporte é feita por meio de navegação de longo curso. Além disso, em razão da distância entre os centros produtores e os principais portos do país, torna-se necessária a contratação de outro modal de transporte, normalmente o rodoviário (ainda que não se descarte completamente o ferroviário).

As principais fontes normativas internacionais do contrato de transporte internacional são, ao lado do direito costumeiro e da jurisprudência do tribunal marítimo, as regras de Haia/Visby, as regras de Hamburgo e as regras de Rotterdam. Quando aplicável o Direito doméstico brasileiro, além da legislação geral, deve-se mencionar a Lei nº 9.611/1998 que não só estabelece os contornos do contrato de transporte multimodal, como define o operador deste transporte e suas responsabilidades.

Como não poderia deixar de ser, dada a natureza contratual da operação, o agente de transporte multimodal é responsável pelos danos que vier a causar ao contratante em razão de avarias, perda ou mora na entrega da mercadoria ou pelo agravamento dos prejuízos do contratante (art. 11, *caput* e incisos e art. 16, parágrafo único da Lei nº 9.611/1998), ainda que guarde direito de regresso em face de terceiros contratados ou sub-

contratados que causaram o dano, para se ressarcir da eventual indenização paga (art. 12, parágrafo único).

O atraso na entrega por sua vez é caracterizado pelo descumprimento do termo contratual ou, em sua falta, pelo prazo razoável para que a referida entrega ocorresse (art. 14 da Lei nº 9.611/1998). Além disso, o operador de transporte responde pelos prejuízos causados até a efetiva entrega da mercadoria.

Como é da tradição brasileira no transporte de coisas, a responsabilidade do transportador é objetiva pelos danos causados ao contratante (art. 736 do Código Civil). O mesmo tipo de responsabilidade é atribuído ao operador de transporte, cujas excludentes ligam-se à ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado (art. 16, *caput* e incisos da Lei nº 9.611/1998).

Lembre-se, ainda, que em casos de responsabilidade civil internacional a legislação conflitual brasileira determina a aplicação do Direito do local onde se verificou o ato ilícito (dano). Tendo sido verificada a retenção dos *contêineres* em porto nacional brasileiro, portanto, aqui estaria acontecendo a *demurrage*, ou seja, o inadimplemento do contrato de transporte com a violação do prazo de entrega da mercadoria. Desta forma, em razão do art. 9º do Decreto-lei nº 4.657/1942, mister a apreciação do ato ilícito (existência ou não e quais os requisitos) sob as lentes do Direito contratual brasileiro. Esta hipótese, contudo, se limitaria aos casos em que o juiz brasileiro fosse competente para apreciar a questão.

Por outro lado, é extremamente comum que os *bills of lading* prevejam cláusulas de eleição de foro fazendo remissão à legislação e jurisdição alienígenas.

Em termos de jurisdição brasileira, disso se extrairia outra possível complicação: a possibilidade de dois foros se julgarem competentes para apreciar o caso e a aplicação de duas legislações (*lex fori*) distintas. Isso porque o art. 88 do Código de Processo Civil brasileiro estabelece a possibilidade de juris-

dição brasileira apreciar variadas temáticas, sem exclusividade⁷. Entende-se, normalmente, que entre tais temáticas encontram-se aquelas relacionadas à responsabilidade por danos causados. Também é usual, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da validade de cláusula de eleição de foro.

A cláusula de eleição de legislação (*Paramount*)⁸, por outro lado, precisaria ser apreciada de acordo com a legislação de cada país em que se formaram os contratos, embora seus contornos, em tese, limitar-se-iam à interpretação das obrigações contratuais, sua definição, conteúdo e legalidade.

A legislação chinesa, por exemplo, expressamente admite a escolha do Direito aplicável às relações civis com repercussão internacional⁹. Já a legislação brasileira tende a não aceitar tal liberdade segundo a majoritária doutrina¹⁰. Tratar-se-ia,

⁷ Neste sentido: LAMY, Eduardo de Avelar. Contrato de transporte maritime internacional: foro e legislação aplicável. In CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. Temas atuais de Direito do Comércio Internacional. Florianópolis: OAB/SC, 2005, Vol. II, p.423-425.

⁸ Tal cláusula define a legislação aplicável ao BL e, portanto, “questões de suma importância, tais como: o regime de responsabilidade do transportador marítimo (situações em que será responsável perante o usuário por perdas e danos nas mercadorias e situações em que não o será); os limites de indenização existentes em caso de ser apurada uma responsabilidade do transportador; a definição dos prazos para o usuário efetuar reclamações por danos ou faltas de mercadorias e interpor ações decorrentes desses fatos.” (BORGES VIEIRA, Guilherme Bergmann. Regulamentação no Comércio internacional: aspectos contratuais e implicações práticas. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 69-70).

⁹ “Article 3. The parties may explicitly choose the laws applicable to foreign-related civil relations in accordance with the provisions of law”. CHINA, law of the application of law for foreign-related civil relations of the People’s Republic of China. Adotada em 28 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://asadip.files.wordpress.com/2010/11/law-of-the-application-of-law-for-foreign-of-china-2010.pdf>>.

¹⁰ MIRANDA, Pontes de. Fontes e evolução do direito civil brasileiro, 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 113; FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. In RODAS, João Grandino (Coord.). Contratos internacionais, 3. Ed., São Paulo: RT, 2002, p. 114; BASSO, Maristela. Autonomia da vontade nos contratos Internacionais do Comércio. In BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Co-

então, de nova discussão que poderia ser estabelecida, cuja solução dependeria mais da jurisdição do que da técnica negocial.

Para o presente artigo, interessar-nos-iam os casos julgados pela jurisdição brasileira com aplicação do Direito doméstico de regência (nos termos anteriormente citados).

2.2 O CONTÊINER E A DEMURRAGE

O contêiner, por sua vez, é descrito como “cofre de carga no qual são acondicionadas mercadorias”¹¹. Trata-se de recipiente em que é organizada a mercadoria para transporte facilitado.

ord.). Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994, p. 48; ARAUJO, Nadia. Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e Convenções Internacionais, 3. Ed., Rio de Janeiro, 2004, p. 201-205; ARAUJO, Nadia de. Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil. In Revista Trimestral de Direito Civil, nº 34. Abril/Junho 2008, p. 267; ENGELBERG, Esther. Contratos Internacionais do Comércio, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 23; MARDUGA FILHO, Antenor Pereira. A CIDIP-V e o Direito aplicável aos contratos internacionais. In Revista de Direito de Empresa, nº 1. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 79; BASSO, Maristela. Introdução às fontes e instrumentos do comércio internacional. In Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº 77, julho/setembro 1996, p. 68. Ressalvam que se pode admitir indiretamente a autonomia desde que a lei do local de constituição do contrato o faça: RODAS, João Grandino. Direito Internacional Privado Brasileiro. São Paulo: RT, 1993, p.44; STRENGER, Irineu. Direito Internacional Privado, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2000, p. 658; PEREIRA, Luis Cezar Ramos. Aspectos gerais sobre as regras nacionais de Direito Internacional privado, relativas às obrigações (análise do art. 9º, da LICC). In Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, nº 18. Janeiro/Março 1997, p. 211; ROVIRA, Suzan Lee Zaragoza de. Estudo comparativo sobre os contratos internacionais: aspectos doutrinários e práticos. In RODAS, João Grandino (Coord.). Contratos Internacionais, 2. Ed., São Paulo: RT, 1995, p. 60-61. BASTOS e KISS e HUCK lembram a possibilidade, negada por muitos por se tratar de fraude, de se escolher indiretamente a lei aplicável via eleição do local de constituição da obrigação (BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. Contratos internacionais. São Paulo: Saraiva, 1990, p.07; HUCK, Hermes Marcelo. Contratos internacionais de financiamento: a lei aplicável. In Revista de Direito Mercantil, nº 53. São Paulo: RT, Jan/Mar 1984, p. 86-87).

¹¹ MARTINS, Eliane M. Octaviano. Curso de Direito Marítimo. Barueri: Manole, 2008, Vol. II, p. 343.

tando-se seu manejo e organização em veículos de carga, dada certa padronização internacional de seu tamanho (volume e comprimento).

Outro dado interessante é que a titularidade do contêiner pode ser independente daquela do meio de transporte. Daí se extrai, por exemplo, que o contêiner pode ser de titularidade do próprio transportador, do exportador ou, mesmo, do importador. Há, ainda, verdadeiro valor econômico na cessão do uso do container dada sua escassez mundial, daí o porquê da exigência de pagamento indenizatório em caso de mora na devolução do recipiente.

Uma vez acondicionada, a mercadoria, no container (ovação), este é lacrado e a mercadoria só será retirada (desovação) no destino definido pelos termos contratuais. As cláusulas contratuais que regem a responsabilidade pela operação de embarque (ovação) e desembarque (desovação) também têm natureza costumeira e são expressas por termos usuais no comércio internacional¹².

Segundo WILSON uma das cláusulas mais importantes do transporte de mercadorias é a definição do tempo necessário para o embarque e desembarque da mercadoria. Este período temporal seria, normalmente, entendido como já tendo sido pago pelo contratante do frete¹³. Tendo sido ultrapassado tal período, contudo, o fretador teria que compensar o armador pelos eventuais danos causados pelo atraso (*demurrage*). Tal previsão, assim como seu respectivo montante, normalmente é expressamente consignada em contrato (assim como as hipóteses de sua exclusão). Segundo WILSON, aliás, na tradição da *Common law*, tratar-se-ia de criação puramente contratual para

¹² São os termos: FCL/FCL, LCL/LCL, FCL/LCL e LCL/FCL, significando, respectivamente a responsabilidade do exportador pela ova e do importador pela desova; responsabilidade pela ova e desova por conta do transportador e demais variações. (MARTINS, Eliane M. Octaviano. Curso de Direito Marítimo. Barueri: Manole, 2008, Vol. II, p. 347).

¹³ WILSON, John F. Carriage of goods by sea, 7. Ed., Essex: Longman, 2010, p. 51.

compensação pelos prejuízos causados pela detenção do contêiner além dos dias contratados¹⁴.

Parece claro que tal compensação teria natureza indenizatória e não se confundiria com preço para o exercício de direito de retenção do contêiner¹⁵. Embora se reconheça essa natureza indenizatória, ainda se discute se poderia ser entendida como cláusula penal¹⁶ (especialmente por conta da limitação prevista pela legislação brasileira).

As hipóteses para tal atraso podem variar significativamente e podem mesmo atingir tal situação concreta em que frustrem o objetivo econômico do contrato ou se tornem um atraso “não razoável” de modo a justificar a resolução do contrato de transporte¹⁷.

Reconhecida a existência e relevância do problema, convém entender como a jurisprudência brasileira o reconhece e instrumentaliza sua solução. Eis o que se propõe a derradeira parte do presente estudo.

III. DADOS JURISPRUDENCIAIS

Como salientado anteriormente, poucos são os casos, solucionados pelos tribunais brasileiros, envolvendo controvérsias relacionadas a temas típicos do comércio internacional.

Quando são chamados a fazê-lo, os tribunais nacionais parecem construir racionalidade que não destone da lógica tipicamente associada aos contratos nacionais. Em alguns casos, no entanto, tal aculturação produz consequências que merecem maior destaque. Assim, por exemplo, é o caso da chamada *de-*

¹⁴ WILSON, John F. *Carriage of goods by sea*, 7. Ed., Essex: Longman, 2010, p. 76.

¹⁵ DOCKRAY, Martin. *Carriage of Goods by sea*, 3. Ed., London: Cavendish, 2004, p. 261.

¹⁶ MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de Direito Marítimo*. Barueri: Manole, 2008, Vol. II, p. 351.

¹⁷ BAUGHEN, Simon. *Shipping Law*, 4. Ed., London: Routledge-Cavendish, 2009, p. 250.

murrage pela sobreestadia do container, ou seja, a mora na devolução do contêiner.

Esta afirmação fica muito clara, por exemplo, quando se discute a prescrição da pretensão indenizatória. Nos casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, todos eles apreciados sob fundamento legislativo anterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, a sobreestadia do contêiner é equiparada a do navio para fins de prescrição (art. 449, III do Código Comercial¹⁸ e art. 3º da Lei 6288/1975¹⁹). Além disso, dois desses casos foram apreciados já com o Código Civil de 2002 em vigor²⁰ e, em um deles, a matéria foi objeto de apreciação e ma-

¹⁸ Hoje revogado pela Lei 10.406/2002, tinha a seguinte redação: “Art. 449 - Prescrevem igualmente no fim de 1 (um) ano: 1 - As ações entre contribuintes para avaria grossa, se a sua regulação e rateio se não intentar dentro de 1 (um) ano, a contar do fim da viagem em que teve lugar a perda. 2 - As ações por entrega da carga, a contar do dia em que findou a viagem. 3 - As ações de frete e primagem, estadias e sobreestadias, e as de avaria simples, a contar do dia da entrega da carga. 4 - Os salários e soldadas da equipagem, a contar do dia em que findar a viagem. 5 - As ações por mantimentos supridos a marinheiros por ordem do capitão, a contar do dia do recebimento. 6 - As ações por jornais de operários empregados em construção ou conserto de navio, ou por obra de empreitada para o mesmo navio, a contar do dia em que os operários foram despedidos ou a obra se entregou. Em todos os casos prevenidos no n° 3 e seguintes, se a dívida se provar por obrigação escrita e assinada pelo capitão, armador ou consignatário, a prescrição seguirá a natureza do título escrito.”

¹⁹ Texto normativo revogado pela Lei n° 9611/1998, tinha a seguinte redação: “Art. 3º O container, para todos os efeitos legais, não constitui embalagem das mercadorias, sendo considerado sempre um equipamento ou acessório do veículo transportador. Parágrafo único. A conceituação de container não abrange veículos, acessórios ou peças de veículos e embalagens, mas compreende seus acessórios e equipamentos específicos, tais como trailers, boogies, racks, ou prateleiras, berços ou módulos, desde que utilizados como parte integrante do container.”

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n° 678100/SP. RECURSO ESPECIAL. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" (DEMURRAGES). DECRETO 80.145/77. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 449, INCISO III, DO CÓDIGO COMERCIAL. I - O artigo 5º do Decreto 80.145/77 dispõe que "container" não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador. II - Por analogia, é de se aplicar aos "containers" a legislação pertinente a sobreestadia do navio. Num caso e noutro, as ações que buscam a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso III, do Código Comercial. Recurso especial provido.” ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA

nifestação: o Código Comercial não estaria revogado²¹.

É o que se depreende claramente do voto do Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

“Na verdade, o que se verifica é que o contêiner é um instrumento de guarda da mercadoria transportada, uma unidade de carga, que permite utilização por vários meios de transporte de modo que a mercadoria sai do vendedor até o destino, com uma combinação possível de transporte rodoviário, ferroviário, marítimo, aeronáutico etc. Ele adere, portanto, ao veículo transportador.”²².

Aliás, a conclusão parece independer do atraso do navio:

“Mesmo diante de uma situação de transporte intermodal, a sobreestadia refere-se necessariamente à permanência do navio no porto porque não chegaram os contêineres, que, segundo a própria inicial alega, passaram meses após o desembarque para serem retirados das dependências portuárias. E, ademais, o questionamento posto está sob o ângulo das cartas de correção a determinado número de "Bills of Lading", para que os contêineres pudessem ser liberados.” (Voto do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Recurso Especial nº 176903/PR).

No caso que foi apreciado sob o novo fundamento legis-

versus HAMBURG - SÜDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT EGGERT & AMSINCK. Relator Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 04 de agosto de 2005.

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº1.315.180. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Nuno Ferreira Cargas Internacionais Ltda *versus* Felinto Indústria e Comércio Ltda. Relator Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 28 de setembro de 2010.

²² BRASIL. Recurso Especial nº 176.903. DIREITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS". CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3º. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART. 3º. Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do "container", a devolução deste se dá após o prazo usual no porto de destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial. Recurso especial não conhecido. AS Ivarans Rederi *versus* Trombini Papel e Embalagens S/A, Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2001.

lativo, o termo inicial do prazo prescricional foi fixado na data de devolução dos containers, dando interpretação ao art. 22²³ da Lei 9.611/1998.²⁴

Em outro ponto, o Superior Tribunal de Justiça afirma que o container não pode ser confundido com mera embalagem²⁵, com a mercadoria transportada²⁶, nem se trata de aces-

²³ “Art. 22. As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.”

²⁴ (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento n . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. SOBREESTADIA DE CONTAINER. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. FALTA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO PARA AFERIR O PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA Lei 9.611/98. INOVAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. I.- O prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia inicia-se com a devolução do container , sendo irrelevante a data da entrega da carga (REsp 163.897/SP). Não havendo no Acórdão dados de quando ocorrida a devolução, torna-se impossível a alteração do julgado, como pretendido pela recorrente, uma vez que necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. II.- É descabida a alegação de ofensa ao art. 22 da Lei 9.611/98, uma vez que não apresentada nas razões do Recurso Especial, não podendo, pois, ser invocada referida violação em Agravo Regimental, por tratar-se de inovação da tese recursal. III.- Agravo Regimental improvido. Center Cargo Transportes Internacionais Ltda *versus* Montemar Marítima S/A. Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 19 de outubro de 2010. No mesmo sentido: (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.220.719/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. SOBREESTADIA DE CONTAINER . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. FALTA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO PARA AFERIR O PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA Lei 9.611/98. INOVAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. Relator Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 19 de outubro de 2010.

²⁵ (i) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 163.897-SP. COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SOBREESTADIA DE 'CONTAINERS'. CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3o. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART. 3o. A sobreestadia de 'container' se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobreestadia de navio (REsp nº 176.903, PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do 'container', porque antes disse o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido. PROGRESSO

sório desta última²⁷.

Em resumo, então, se de um lado se enfatiza que para fins de prescrição se poderia compreender o contêiner como acessório do meio de transporte (navio nos casos apreciados), para fins das consequências administrativas do abandono da carga ou da ilicitude da operação, por exemplo, ele teria existência autônoma²⁸.

INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SRL versus HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT GMBH. Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 29 de maio de 2001; (ii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 176903/PR. DIREITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS". CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3o. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART. 3o. Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do "container", a devolução deste se dá após o prazo usual no porto de destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3o, do Código Comercial. Recurso especial não conhecido. AS Ivarans Rederi versus Trombini Papel e Embalagens S/A. Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2001; (iii) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 678100/SP. RECURSO ESPECIAL. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" (DEMURRAGES). DECRETO 80.145/77. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 449, INCISO III, DO CÓDIGO COMERCIAL. I - O artigo 5º do Decreto 80.145/77 dispõe que "container" não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador. II - Por analogia, é de se aplicar aos "containers" a legislação pertinente a sobreestadia do navio. Num caso e noutro, as ações que buscam a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso III, do Código Comercial. Recurso especial provido." ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA versus HAMBURG - SÜDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT EGGERT & AMSINCK. Relator Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 04 de agosto de 2005.

²⁶ Mesmo em matéria puramente administrativa, o Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, manifestou-se pela impossibilidade de a Fazenda Nacional reter o container em caso de abandono da mercadoria (pois não se confundiriam), como, por exemplo, nos Recursos Especiais nºs 1.049.270; 908.890; 1.050.273; 932.219; 250.010;

²⁷ Embora fuja do escopo da pesquisa, citem-se: os Recursos Especiais nºs 526.767; 949.019; 1.114.944 e 1.056.063 e Agravo de Instrumento nº 950.681.

²⁸ Embora fuja do escopo da pesquisa, cite-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 526.767/PR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98.

Assim, em resumo, a suposta/eventual falta de instrumento normativo próprio motivaria a busca de analogias por parte do julgador no momento da aculturação do fenômeno da *demurrage*. A explicação, contudo, variaria a depender do questionamento a ser solucionado.

Por fim, deve-se mencionar que no caso mais recente em que a matéria da mora na devolução de contêineres foi levada ao crivo do E. Superior Tribunal de Justiça, este acabou por afirmar a obrigatoriedade de tradução da íntegra dos contratos a ele submetidos²⁹. Em outro caso que merece destaque, o refe-

NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono. 2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal. 3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92). 4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal. 5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Fazenda Nacional *versus* Companhia Sud Americana de Vapores S/A, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 23 de agosto de 2005.

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.227.053/SP. RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES. DESPESA DE SOBRE-ESTADIA (OU "DEMURRAGE"). CONTRATO CELEBRADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO INCOMPLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 1. Segundo o princípio da indivisibilidade do documento, este deve ser interpretado

rido tribunal reconheceu a ilegitimidade ativa do agente marítimo para cobrança de demurrage³⁰.

Em termos locais as analogias coincidem. Assim, por exemplo, o Tribunal de Justiça do Paraná não só considera que há responsabilidade pela sobreestadia quando o contratante retém o contêiner por prazo superior ao costumeiro³¹ como considera este “costume” verdadeira “multa”³², totalmente vá-

como um todo, não podendo ser fracionado para que se aproveite a parcela que interessa à parte, desprezando-se o restante. 2. Ineficácia probante da tradução parcial de contrato celebrado em idioma estrangeiro. 3. Inviabilidade de se dispensar a tradução na hipótese em que o documento estrangeiro apresenta-se como fato constitutivo do direito do autor. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Maersk Line versus BM Trans Transitários Internacionais Ltda. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgamento em 22 de maio de 2012.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.002.811/SP. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A empresa que no país representa outra, ainda que do mesmo grupo econômico, não pode postular em nome próprio direito que é da representada. Recurso especial conhecido e provido. Alca Atacadista de Alimentos Ltda versus Maersk do Brasil Ltda. Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado 07 de agosto de 2008.

³¹ PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 716.748-6. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TARIFA DE SOBRESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). A DEMORA NA DEVOUÇÃO DO CONTÊINER, ENSEJA A COBRANÇA DE SOBRESTADIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO DO TEMPO LIVRE (FREE TIME) NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. DIAS E VALORES CONSTANTES NA TABELA PADRÃO DE SOBRESTADIA DE CONTÊINER DE CONHECIMENTO DO APELANTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. USOS E COSTUMES DO TRANSPORTE MARÍTIMO - 'BILL OF LADING' NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 449, §3º, DO CÓDIGO COMERCIAL E ART. 22 DA LEI Nº 9611/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AVENÇA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO REALIZADA NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA versus COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES. Relatora Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, Sexta Câmara Cível, julgado em 03 de maio de 2011.

³² PARANA, Tribunal de Alçada. Apelação Cível nº 181048-0. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDI-

lida do ponto de vista da responsabilidade civil³³.

TO. COBRANÇA A TÍTULO DE SOBRESTADIA DE CONTÊNEIRES NO PORTO, QUE CONFIGURA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA POR ESTA VIA. PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI DE DUPLICATAS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE AUTORIZE SUA EMISSÃO. NULIDADE DECRETADA E SUSTAÇÃO DEFINITIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O entendimento doutrinário confirma que a sobrestadia nada mais é do que multa. Nessa condição, ela não preenche os requisitos contidos na Lei de Duplicatas, para sua emissão, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, com a sustação em definitivo. 2. Eventual crédito deverá ser reclamado por via própria, para discussão, inclusive, da legitimidade passiva. Relator Des. Carvilio da Silveira Filho, Sexta Câmara Cível, julgado em 27 de maio de 2002; PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 114665-2. COMERCIAL - AFRETAMENTO MARÍTIMO - TRANSPORTE DE MADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA (DEMURRAGE) - ATRASO NO CARREGAMENTO - FATO DAS AFRETDORAS - RESPONSABILIDADE DESTAS - FRETE - PAGAMENTO FEITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE VOLUME INFERIOR AO MÍNIMO CONTRATADO E AO QUE FOI EFETIVAMENTE CARREGADO - COBRANÇA DE ADICIONAL - CASO EM QUE É DEVIDO - MULTAS - PRETENSÕES CONTRAPOSTAS - ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO DINHEIRO DO FRETE E FALTA DE EMBARQUE DE PARTE DA CARGA - FATOS INCOMPROVADOS - ENCARGOS CONTRATUAIS INEXIGÍVEIS - SUCUMBÊNCIA - RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Coesa - Comercial e Exportação S/A *versus* Sealine Transportes Marítimos de Cabo Verde Ltda., Relator Des. Luiz Cesar de Oliveira, Quinta Câmara Cível, julgado em 02 de dezembro de 2003.

³³ (i) PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 509.802-0. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE SOBRESTADIA "DEMURRAGE" - PRAXE COMERCIAL. COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DA APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL NA DATA DA DEVOLUÇÃO DOS CONTEINERES, MOMENTO EM QUE SE TORNOU DEVIDA A OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - DATA DA SENTENÇA PARA CONVERSÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA EM PREJUÍZO DA PARTE RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDA. TREVO NEWS COMÉRCIO DE PAPEL LTDA *versus* COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. Relator Des. Antenor Demeterco Júnior, Sétima Câmara Cível, julgado em 14 de abril de 2009; (ii) PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 496440-3. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTÊNERES NO PERÍODO LIVRE ""FREE TIME"". TARIFA DE SOBRESTADIA ""DEMURRAGE"". PRAZO DE ""FREE TIME"" E VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADO ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA. PRAXE COMERCIAL. COMPROVADA OBRIGAÇÃO DA APELADA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA

MOEDA NACIONAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES. APERFEIÇOAMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO I. É prática comercial a cobrança de "demurrage" em face da demora na devolução dos contêineres após a entrega efetiva da carga transportada. II. Em havendo previsão expressa da cobrança de tarifa de sobrestadia no instrumento contratual e a existência de tabela em que está consignado os dias de "free time" e o valor das tarifas praticadas pela empresa transportadora, impõe-se reconhecer comprovado o crédito da transportadora. III. A obrigação pelo pagamento de "demurrage", quando fixada em moeda estrangeira, deve observar a conversão cambial pela data da entrega dos contêineres, posto que este é o momento em que se consolida a obrigação, evitando-se eventual enriquecimento sem causa. Relator Des. D'Artagnan Serpa Sá, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 19 de novembro de 2008; (iii) PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 589.669-9. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TARIFA DE SOBRESTADIA "DEMURRAGE" – PRAXE COMERCIAL COMPROVADA – OBRIGAÇÃO DA APELANTE – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SENTENÇA MODIFICADA NESTE TOCANTE – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Tecnicare Indústria e Comércio Ltda *versus* Aliança Navegação e Logística Ltda. Relator Des. Antenor Demeterco Júnior, Sétima Câmara Cível, julgado em 09 de fevereiro de 2010; (iv) PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 477907-1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL - PRESCRIÇÃO ANUA - INOCORRÊNCIA - VALIDADE DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - DESNECESSIDADE DA TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS NA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE COMPARTIMENTOS DE CARGA FORA DO PRAZO DE LIVRE UTILIZAÇÃO ("FREETIME") - INCIDÊNCIA DE SOBRESTADIA ("DEMURRAGE") - INDENIZAÇÃO CONVENCIONADA PARA O CASO DE ATRASO NA DESOCUPAÇÃO DOS COFRES DE CARGA IMPEDINDO A REUTILIZAÇÃO PELA TRANSPORTADORA - DEMORA NO DESCARGAMENTO DOS CONTEINERES INCONTROVERSA - CULPA DE TERCEIRO PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NÃO EVIDENCIADA - MULTA DIÁRIA PREVISTA EM COMPROMISSO DE DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES VAZIOS FIRMADO PELO DESPACHANTE ADUANEIRO RESPONSÁVEL PELO DESEMBARAÇO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA QUANTO AO RECEBIMENTO DA CARGA - INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE MULTA PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DOS COFRES DE CARGA - PRÁTICA USUAL E COSTUMEIRA NO COMÉRCIO MARÍTIMO - DEVER DE INDENIZAR OS DIAS EXCEDENTES AO PRAZO COSTUMEIRO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS VALORES COBRADOS - COBRANÇA CONDIZENTE E DE ACORDO COM OS VALORES DE MERCADO - AUSÊNCIA DE EXCESSO OU INCORREÇÃO - VALORES ESTABELECIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Alimentos Zaeli Ltda *versus* HAMBURG SÜDAMERI-

O referido Tribunal também já entendeu aplicável o prazo prescricional do art. 205 do Código Civil sob o fundamento de que o Código Comercial estaria revogado e a lei 9.611/1998 só se aplicaria para casos com mais de um modal de transporte³⁴. O entendimento prevalente, contudo, parecer ser o que consolida a posição já externada pelo Superior Tribunal de Justiça: de que a prescrição da pretensão para *demurrage* do contêiner se equipara à prescrição pela *demurrage* do navio. O termo inicial seria, contudo, o da devolução do contêiner³⁵.

KANISCHE DAMPFSCIFFFAHRTS-GESELLCHAFT KG. Relator Des. Clayton Camargo, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 24 de setembro de 2008.

³⁴ (i) PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº540.179-2. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – SOBRESTADIA DE CONTÊINER ("DEMURRAGE") - PRESCRIÇÃO – INAPLICABILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – ART. 205, DO CC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REPELIDAS. MÉRITO. A DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER, APÓS O PRAZO CONVENCIONADO PARA TAL, ENSEJA A COBRANÇA DE SOBRESTADIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA. PERDAS E DANOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Transportadora Vantropa Ltda *versus* Global Transporte Oceânico S/A. Relatora Juíza Conv. Dilmari Helena Kessler, Sétima Câmara Cível, 27 de julho de 2010; (ii) PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 490128-8. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO MERCANTIL DE TRANSPORTE MARÍTIMO SOBRESTADIA DE CONTAINERS - INAPLICABILIDADE DA LEI 9611/98 COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO - ART. 206, §3º, V, CC - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA NOS TERMOS DA TEORIA DA APARÊNCIA CODECON - NÃO INCIDÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. Perfil Pneus Grande Auto Center recapagens Ltda *versus* MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Des. Antenor Demeterco Junior, Sétima Câmara Cível, julgado em 02 de dezembro de 2008.

³⁵ (i) PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 289329-4. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES ("DEMURRAGE") - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES - CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, III - AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 10.000,00, QUE NÃO FOI ABATIDA DA DÍVIDA - RECURSO PROVIDO. A sobrestadia de "contêiner" se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobrestadia de navio (REsp n. 176.903-PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do "contêiner", porque antes disso o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido" (REsp 163897/SP, Relator Ministro Ari Pargendler). Centro Color Co-

mércio de Materiais Fotográficos Ltda. *versus* Evergreen Marine Corporation (Taiwan Ltd). Relator Des. Ronald Schulman, Décima Câmara Cível, julgado em 10 de maio de 2005; (ii) PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 563166-3. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE -- ART. 449, III, CÓDIGO COMERCIAL - ART. 22, DA LEI Nº. 9.611/98 - TERMO INICIAL - A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INICIAR NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER - PRESCRIÇÃO - PRAZO ANUO ADOTADO PELO RELATOR - AFASTADO PELA DOUTA MAIORIA - AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO À LIDE - ART. 70, III, DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES - SUPOSTA GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL E DO IBAMA - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA - ART. 333, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DESPROVIDO - VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR NO CONCERNENTE À PRESCRIÇÃO. INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATO *versus* CARGOS LOGISTCS DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGA. Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Sétima Câmara Cível, julgado em 13 de outubro de 2009; (iii) PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 541974-1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE - PRESCRIÇÃO PRAZO ANUO - ART. 449, III, CÓDIGO COMERCIAL - ART. 22, DA LEI Nº. 9.611/98 - TERMO INICIAL - A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INICIAR NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER - PRELIMINAR AFASTADA - LAPSO TEMPORAL INFERIOR A UM ANO ENTRE A DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - DEVER DE INDENIZAR OS DIAS EXCEDENTES AO PERIODO LIVRE (FREE TIME) - SOBRESTADIA CONFIGURADA - VALOR EM DÓLAR AMERICANO - CONVERSÃO PELA DATA DO VENCIMENTO - CLÁUSULAS LEONINAS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - EXCESSO DE ONEROSIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS - ALEGAÇÕES AFASTADAS - A QUESTAO NÃO É DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - O FATO DE SER CONTRATO DE ADESÃO NÃO EXCLUI O CONTRATANTE DE SUAS OBRIGAÇÕES - A COBRANÇA DE DEMURRAGE CONSTITUI PRÁTICA COSTUMEIRA NO CÍRCULO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E TRANSPORTES MARÍTIMOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A sobreestadia de 'contêiner' se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobreestadia de navio (REsp n. 176.903-PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do 'contêiner', porque antes disso o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido" (REsp 163897/SP, Relator Ministro Ari Pargendler).2. "Recebendo a mercadoria, na condição de proprietária ou destinatária, anui-se ao pacto de transporte e respectivo conhecimento marítimo, afigurando-se como responsável pelas despesas de traslado, dentre elas, a de transporte da mercadia

Também já se admitiu a possibilidade de denúncia da lide³⁶, embora as regras atinentes à *demurrage* somente pudessem ser aplicadas entre armador e afretador³⁷.

A questão inicialmente proposta parece, então, poder ser resolvida pelo regime básico da responsabilidade civil contratual. Em outros termos, dever-se-ia discutir a própria existência de um ato ilícito. Possível discussão que ainda não foi satisfa-

doria acondicionadas em containers, que devem ser devolvidos em prazo assinalado pelo comércio internacional e cuja sobreestadia acarreta despesas de demurrage." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0387160-9 - Paranaguá - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unanime - J. 19.03.2008). 3. O valor diário da multa até a efetiva devolução dos containers ao seu proprietário possui cotação em dólares americanos, situação que pode permanecer enquanto estão sendo computados os dias de utilização indevida dos contêineres. Cessado o fato que gera o débito com a entrega dos bens ao seu proprietário passa a ser exigível o valor correspondente, momento em que deve ser feita a conversão para a moeda corrente nacional com a cotação do dia e, a partir de então, sendo esse atualizado com juros legais de mora e correção monetária pelos índices oficiais. Front End Cargo Service Ltda *versus* MSc Mediterranean Shipping Company S.A. Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Sétima Câmara Cível, julgado em 7 de julho de 2009.

³⁶ PARANÁ, Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº648824-6. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Sobrestadia de contêineres. Demurrage. Denúnciação da lide. Amparo legal. Decisão mantida. Recurso desprovido. COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) AS *versus* GPSB ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS LOGÍSTICOS ESPECIAIS LTDA. Relator Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO, Sétima Câmara Cível, julgado em 20 de julho de 2010.

³⁷ PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 441914-3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE NAVIO (DEMURRAGE) - PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 449, 3 DO CÓDIGO COMERCIAL) - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO FIRMADO ENTRE AFRETADOR E CONSIGNATÁRIO - INTELIGÊNCIA, NO CASO, DOS ARTS. 449 (PARTE FINAL) E 442 DO CÓDIGO COMERCIAL - SENTENÇA ANULADA EM PARTE - RECURSO DA FERTIKOLA TRADING PROVIDO E PREJUDICADA A APELAÇÃO DE GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não se pode jamais aplicar a regra da prescrição de que trata o inc. III do art. 449 do CCo brasileiro, pois esta se aplica especificamente nas relações entre armador e o afretador em decorrência do demurrage. É bom alvitrar que não existe demurrage ente o afretador e o importador. O que pode ser pactuado é o importador, por disposição contratual, assumir o ressarcimento do que o afretador pagar ao armador a título de demurrage (Edson Antonio Miranda). Fertikola Trading *versus* Girassol Importação e exportação Ltda, Relator Des. Costa Barros, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 16 de janeiro de 2008.

toriamente respondida, contudo, é se a previsão contratual da *demurrage* pode sofrer a limitação legislativa prevista para cláusulas penais.

Outra particularidade deste tipo de contrato, contudo, é seu encadeamento em mais de um vínculo negocial. Assim, por exemplo, poder-se-ia questionar se o agente poderia ser responsabilizado pela devolução extemporânea dos *contêineres*, considerando que se constituísse em inadimplemento do contrato entre o afretador e o transportador, por exemplo.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, quando enfrentou a temática, foi claro a exigir a demonstração que atraso no carregamento decorreria de desídia da parte³⁸ ou de greve de autoridade ambiental e fiscal³⁹. Destaque-se, no entan-

³⁸ PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 114665-2. COMERCIAL - AFRETAMENTO MARÍTIMO - TRANSPORTE DE MADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA (DEMURRAGE) - ATRASO NO CARREGAMENTO - FATO DAS AFRETADORAS - RESPONSABILIDADE DESTAS - FRETE - PAGAMENTO FEITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE VOLUME INFERIOR AO MÍNIMO CONTRATADO E AO QUE FOI EFETIVAMENTE CARREGADO - COBRANÇA DE ADICIONAL - CASO EM QUE É DEVIDO - MULTAS - PRETENSÕES CONTRAPOSTAS - ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO DINHEIRO DO FRETE E FALTA DE EMBARQUE DE PARTE DA CARGA - FATOS INCOMPROVADOS - ENCARGOS CONTRATUAIS INEXIGÍVEIS - SUCUMBÊNCIA - RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Coesa - Comercial e Exportação S/A *versus* Sealine Transportes Marítimos de Cabo Verde Ltda., Relator Des. Luiz Cesar de Oliveira, Quinta Câmara Cível, julgado em 02 de dezembro de 2003.

³⁹ PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 563166-3. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE -- ART. 449, III, CÓDIGO COMERCIAL - ART. 22, DA LEI Nº. 9.611/98 - TERMO INICIAL - A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INICIAR NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER - PRESCRIÇÃO - PRAZO ANUO ADOTADO PELO RELATOR - AFASTADO PELA DOUTA MAIORIA - AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE DA DENUNCIÇÃO À LIDE - ART. 70, III, DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES - SUPOSTA GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL E DO IBAMA - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA - ART. 333, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DESPROVIDO - VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR NO CON-

to, que em ambos os casos seria imprescindível a demonstração do evento, embora neste último não se tenha autorizado a denúncia da lide.

Também o Superior Tribunal de Justiça julgou caso em que a *demurrage* pôde ser imputada apenas ao contratante culpado, isto é, sabendo que seria impossível o fornecimento de determinada quantidade de produto, manteve o contrato⁴⁰.

IV. NOTAS CONCLUSIVAS

O crescimento da participação brasileira no comércio internacional exigirá maior compreensão acerca de instrumentos logísticos e complexidades específicas. Algumas tentativas de uniformização ou harmonização de ferramentas normativas próprias existem, mas nem sempre foram apropriadas pelo Ordenamento jurídico brasileiro.

Aliada a complexidade normal de um ambiente normativo plural, a relativa desatualização internacional brasileira torna o desafio de solucionar, as poucas controvérsias que batem as portas do Judiciário, ainda mais desafiador.

Apesar disso, no exemplo específico da mora na devolução do contêiner, percebe-se que os tribunais brasileiros buscam instrumentais conhecidos e relativamente consagrados para, ainda que de forma analógica, justificarem as soluções encontradas.

CERNENTE À PRESCRIÇÃO. INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATO *versus* CARGOS LOGISTICS DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGA. Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Sétima Câmara Cível, julgado em 13 de outubro de 2009.

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº266.504. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRATO DE PERMUTA DE SACAS DE AÇÚCAR. ATRASO NO CARREGAMENTO (DEMURRAGE). NAVIO CARGUEIRO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO OU OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR AS SACAS A TERCEIRO ADQUIRENTE. NEXO CAUSAL NÃO-CONFIGURADO. União *versus* Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro. Relator Min. Franciulli Netto, julgado em 18 de maio de 2004.

Neste exemplo específico, ainda, pode-se perceber a forma de aculturação de um fenômeno. Assim, por exemplo, se a tradição anglo-saxã enfatiza sua natureza contratual e, portanto, sua previsibilidade a depender da liberdade criativa dos contratantes (seja para valorá-lo, seja para excluí-lo), a natureza contratual é percebida, no Brasil, pelo inadimplemento, típico da construção continental europeia.

Desta forma, portanto, se a solução judicialmente encontrada conduz a um resultado parecido (a compensação de danos), por outro precisa buscar apoio para sustentar os prazos prescricionais ou para atribuir “culpa” e, portanto, responsabilidade.

O exemplo escolhido, portanto, para ajudar a sustentar a ideia de que a soberania estatal na produção normativa que não pode mais ser entendida como absoluta, passando-se a admitir a possibilidade da existência de outras fontes normativas concorrentes (pluralismo).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.) Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais. São Paulo Aduaneiras, 2004.

ARAÚJO, Nadia. Contratos internacionais: autonomia da vontade, MERCOSUL e Convenções Internacionais, 3. Ed., Rio de Janeiro, 2004.

ARAÚJO, Nadia de. Contratos internacionais no Brasil: posição atual da jurisprudência no Brasil. In Revista Trimes-

- tral de Direito Civil, nº 34. Abril/Junho 2008, p. 267-280.
- BASSO, Maristela. Autonomia da vontade nos contratos Internacionais do Comércio. In BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo Borba (Coord.). Direito e Comércio Internacional: tendências e perspectivas. Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger. São Paulo: LTr, 1994, p. 42-66.
- BASSO, Maristela. Introdução às fontes e instrumentos do comércio internacional. In Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial, nº 77, julho/setembro 1996, p. 60-71.
- BASTOS, Celso Ribeiro; KISS, Eduardo Amaral Gurgel. Contratos internacionais. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BAUGHEN, Simon. Shipping Law, 4. Ed., London: Routledge-Cavendish, 2009.
- BORGES VIEIRA, Guilherme Bergmann. Regulamentação no Comércio internacional: aspectos contratuais e implicações práticas. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- BRASIL. Recurso Especial nº 176.903. DIREITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS". CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3º. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART. 3º. Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo contratado; na sobreestadia do "container", a devolução deste se dá após o prazo usual no porto de destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial. Recurso especial não conhecido. AS Ivarans Rederi versus Trombini Papel e Embalagens S/A, Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 20 de fevereiro de 2001.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 163.897-SP. COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SOBREESTADIA DE 'CONTAINERS'. CÓ-

DIGO COMERCIAL, ART. 449, INCISO 3o. LEI Nº 6.288, DE 1975, ART. 3o. A sobrestadia de 'container' se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobreestadia de navio (REsp nº 176.903, PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do 'container', porque antes disse o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido. PROGRESSO INTERNACIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SRL versus HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFEFahrts GESELLSCHAFT GMBH. Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 29 de maio de 2001.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº266.504. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRATO DE PERMUTA DE SACAS DE AÇÚCAR. ATRASO NO CARREGAMENTO (DEMURRAGE). NAVIO CARGUEIRO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO OU OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR AS SACAS A TERCEIRO ADQUIRENTE. NEXO CAUSAL NÃO-CONFIGURADO. União versus Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro. Relator Min. Franciulli Netto, julgado em 18 de maio de 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 678100/SP. RECURSO ESPECIAL. SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" (DEMURRAGES). DECRETO 80.145/77. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 449, INCISO III, DO CÓDIGO COMERCIAL. I - O artigo 5º do Decreto 80.145/77 dispõe que "container" não constitui embalagem das mercadorias e sim parte ou acessório do veículo transportador. II - Por analogia, é de se aplicar aos "containers" a legislação pertinente a sobreestadia do navio. Num caso e noutro, as ações que buscam a indenização

pelos respectivos prejuízos estão sujeitas à regra do artigo 449, inciso III, do Código Comercial. Recurso especial provido.” ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA versus HAMBURG - SÜDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT EGGERT & AMSINCK. Relator Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 04 de agosto de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 526.767/PR. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE MERCADORIA. APREENSÃO DO CONTÊINER (UNIDADE DE CARGA). ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.611/98. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTE RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE ENTRE O CONTÊINER E A MERCADORIA NELE TRANSPORTADA. EXEGESE DO ART. 92 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o contêiner utilizado no transporte de carga é acessório da mercadoria nele transportada e, por conseqüência, deve sofrer a pena de perdimento aplicada à mercadoria apreendida por abandono. 2. O Tribunal a quo entendeu que o contêiner não se confunde com a mercadoria nele transportada, razão pela qual considerou ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga. A recorrente, em vista disso, pretende seja reconhecido o contêiner como acessório da carga transportada, aplicando-se-lhe a regra de que o acessório segue o principal. 3. "Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal" (CC/02, art. 92). 4. Definido, legalmente, como qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas e não se constituindo embalagem da

carga (Lei 9.611/98, art. 24 e parágrafo único), o contêiner tem existência concreta, destinado a uma função que lhe é própria (transporte), não dependendo, para atingir essa finalidade, de outro bem juridicamente qualificado como principal. 5. Assim, a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. Fazenda Nacional versus Companhia Sud Americana de Vapores S/A, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Julgado em 23 de agosto de 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.002.811/SP. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM . A empresa que no país representa outra, ainda que do mesmo grupo econômico, não pode postular em nome próprio direito que é da representada. Recurso especial conhecido e provido. Alca Atacadista de Alimentos Ltda versus Maersk do Brasil Ltda. Relator Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado 07 de agosto de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no Agravo de Instrumento nº1.315.180. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – SOBREESTADIA DE "CONTAINERS" - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO COMERCIAL - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Nuno Ferreira Cargas Internacionais Ltda versus Felinto Indústria e Comércio Ltda. Relator Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 28 de setembro de

2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento n . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. SOBREESTADIA DE CONTAINER. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. FALTA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO PARA AFERIR O PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA Lei 9.611/98. INOVAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. I.- O prazo prescricional para a cobrança de sobreestadia inicia-se com a devolução do container , sendo irrelevante a data da entrega da carga (REsp 163.897/SP). Não havendo no Acórdão dados de quando ocorrida a devolução, torna-se impossível a alteração do julgado, como pretendido pela recorrente, uma vez que necessário o revolvimento de matéria de prova dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. II.- É descabida a alegação de ofensa ao art. 22 da Lei 9.611/98, uma vez que não apresentada nas razões do Recurso Especial, não podendo, pois, ser invocada referida violação em Agravo Regimental, por tratar-se de inovação da tese recursal. III.- Agravo Regimental improvido. Center Cargo Transportes Internacionais Ltda versus Montemar Marítima S/A. Relator Min. Sidnei Beneti, julgado em 19 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.220.719/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. SOBREESTADIA DE CONTAINER . PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DEVOLUÇÃO DO CONTAINER. FALTA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO PARA AFERIR O PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO

AO ART. 22 DA Lei 9.611/98. INOVAÇÃO PROCES-SUAL. RECURSO IMPROVIDO. Relator Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, Julgado em 19 de outubro de 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.227.053/SP. RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES. DESPESA DE SOBRE-ESTADIA (OU "DEMURRAGE"). CONTRATO CELEBRADO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO INCOM- PLETA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILI- DADE DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AU- TOR. 1. Segundo o princípio da indivisibilidade do do- cumento, este deve ser interpretado como um todo, não podendo ser fracionado para que se aproveite a parcela que interessa à parte, desprezando-se o restante. 2. Inefi- cácia probante da tradução parcial de contrato celebrado em idioma estrangeiro. 3. Inviabilidade de se dispensar a tradução na hipótese em que o documento estrangeiro apresenta-se como fato constitutivo do direito do autor. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. Maersk Line versus BM Trans Transitários Internacionais Ltda. Relator Min. Pau- lo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgamento em 22 de maio de 2012.

CHINA, law of the application of law for foreign-related civil relations of the People's Republic of China. Adotada em 28 de outubro de 2010. Disponível em: <<http://asadip.files.wordpress.com/2010/11/law-of-the-application-of-law-for-foreign-of-china-2010.pdf>>.

Acesso em 31 de julho de 2012.

DOCKRAY, Martin. Carriage of Goods by sea, 3. Ed., Lon-

- don: Cavendish, 2004.
- ENGELBERG, Esther. *Contratos Internacionais do Comércio*, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2003.
- FRANCESCHINI, José Inácio Gonzaga. A lei e o foro de eleição em tema de contratos internacionais. In RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos internacionais*, 3. Ed., São Paulo: RT, 2002, p. 66-121.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Contratos internacionais de financiamento: a lei aplicável*. In *Revista de Direito Mercantil*, nº 53. São Paulo: RT, Jan/Mar 1984, p. 81-87.
- LAMY, Eduardo de Avelar. *Contrato de transporte marítimo internacional: foro e legislação aplicável*. In CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. *Temas atuais de Direito do Comércio Internacional*. Florianópolis: OAB/SC, 2005, Vol. II, p.407-431.
- MADRUGA FILHO, Antenor Pereira. A CIDIP-V e o Direito aplicável aos contratos internacionais. In *Revista de Direito de Empresa*, nº 1. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 75-124.
- MARTINS, Eliane M. Octaviano. *Curso de Direito Marítimo*. Barueri: Manole, 2008, Vol. II.
- MIRANDA, Pontes de. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*, 2. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- MURTA, Roberto. *Princípios e contratos em comércio exterior*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- PARANÁ, Tribunal de Justiça. *Apelação cível nº 716.748-6. AÇÃO DE COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL. TARIFA DE SOBRESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). A DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER, ENSEJA A COBRANÇA DE SOBRESTADIA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO DO TEMPO LIVRE (FREE TIME) NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE. DIAS E VALORES CONSTANTES NA TABELA PADRÃO DE SO-*

BRESTADIA DE CONTÊINER DE CONHECIMENTO DO APELANTE. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. USOS E COSTUMES DO TRANSPORTE MARÍTIMO - 'BILL OF LADING' NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. ART. 449, §3º, DO CÓDIGO COMERCIAL E ART. 22 DA LEI Nº 9611/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AVENÇA EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO REALIZADA NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. GIANT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA versus COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES. Relatora Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, Sexta Câmara Cível, julgado em 03 de maio de 2011.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº540.179-2. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE MARÍTIMO – SOBREESTADIA DE CONTÊINER ("DEMURRAGE") - PRESCRIÇÃO – INAPLICABILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL – ART. 205, DO CC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REPELIDAS. MÉRITO. A DEMORA NA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER, APÓS O PRAZO CONVENCIONADO PARA TAL, ENSEJA A COBRANÇA DE SOBRESTADIA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DA PARTE AUTORA. PERDAS E DANOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Transportadora Vantroba

Ltda versus Global Transporte Oceânico S/A. Relatora Juíza Conv. Dilmari Helena Kessler, Sétima Câmara Cível, 27 de julho de 2010.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 648824-6. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Sobrestadia de contêineres. Demurrage. Denúnciação da lide. Amparo legal. Decisão mantida. Recurso desprovido. COMPAÑIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) AS versus GPSB ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS LOGÍSTICOS ESPECIAIS LTDA. Relator Des. JOATAN MARCOS DE CARVALHO, Sétima Câmara Cível, julgado em 20 de julho de 2010.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 589.669-9. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TARIFA DE SOBRESTADIA "DEMURRAGE" – PRAXE COMERCIAL COMPROVADA – OBRIGAÇÃO DA APELANTE – INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO – SENTENÇA MODIFICADA NESTE TOCANTE – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Tecnicare Indústria e Comércio Ltda versus Aliança Navegação e Logística Ltda. Relator Des. Antenor Demeterco Júnior, Sétima Câmara Cível, julgado em 09 de fevereiro de 2010.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 563166-3. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE -- ART. 449, III, CÓDIGO COMERCIAL - ART. 22, DA LEI Nº. 9.611/98 - TERMO INICIAL - A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INICIAR NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER - PRESCRIÇÃO - PRAZO ANUO ADOTADO PELO RELATOR - AFASTADO PELA DOUTA MAIORIA - AGRAVO RETIDO - IMPOSSIBILIDADE DA DE-

NUNCIACÃO À LIDE - ART. 70, III, DO CPC - AGRAVO DESPROVIDO - APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES - SUPOSTA GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL E DO IBAMA - SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA - ART. 333, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO DESPROVIDO - VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR NO CONCERNENTE À PRESCRIÇÃO. INDÚSTRIAS PEDRO N PIZZATO versus CARGOS LOGISTCS DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGA. Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Sétima Câmara Cível, julgado em 13 de outubro de 2009.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 541974-1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES - DEMURRAGE - PRESCRIÇÃO PRAZO ANUO - ART. 449, III, CÓDIGO COMERCIAL - ART. 22, DA LEI Nº. 9.611/98 - TERMO INICIAL - A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE INICIAR NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO CONTÊINER - PRELIMINAR AFASTADA - LAPSO TEMPORAL INFERIOR A UM ANO ENTRE A DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERS E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA - DEVER DE INDENIZAR OS DIAS EXCEDENTES AO PERIODO LIVRE (FREE TIME) - SOBRESTADIA CONFIGURADA - VALOR EM DÓLAR AMERICANO - CONVERSÃO PELA DATA DO VENCIMENTO - CLÁUSULAS LEONINAS - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - EXCESSO DE ONEROSIDADE DE ENCARGOS FINANCEIROS - ALEGAÇÕES AFAS-

TADAS - A QUESTAO NÃO É DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - O FATO DE SER CONTRATO DE ADESÃO NÃO EXCLUI O CONTRATANTE DE SUAS OBRIGAÇÕES - A COBRANÇA DE DEMURRAGE CONSTITUI PRÁTICA COSTUMEIRA NO CÍRCULO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS E TRANSPORTES MARÍTIMOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZADA - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "A sobreestadia de 'contêiner' se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobreestadia de navio (REsp n. 176.903-PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do 'contêiner', porque antes disso o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido" (REsp 163897/SP, Relator Ministro Ari Pargendler).2. "Recebendo a mercadoria, na condição de proprietária ou destinatária, anui-se ao pacto de transporte e respectivo conhecimento marítimo, afigurando-se como responsável pelas despesas de traslado, dentre elas, a de transporte da mercadoria acondicionadas em containers, que devem ser devolvidos em prazo assinalado pelo comércio internacional e cuja sobreestadia acarreta despesas de demurrage." (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0387160-9 - Paranaguá - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unanime - J. 19.03.2008). 3. O valor diário da multa até a efetiva devolução dos containers ao seu proprietário possui cotação em dólares americanos, situação que pode permanecer enquanto estão sendo computados os dias de utilização indevida dos contêineres. Cessado o fato que gera o débito com a entrega dos bens ao seu proprietário passa a ser exigível o valor correspondente, momento em que deve ser feita a conversão para a moeda corrente nacional com a cotação do dia e, a partir de en-

tão, sendo esse atualizado com juros legais de mora e correção monetária pelos índices oficiais. Front End Cargo Service Ltda versus MSc Mediterranean Shipping Company S.A. Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, Sétima Câmara Cível, julgado em 7 de julho de 2009.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 509.802-0. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TARIFA DE SOBRESTADIA "DEMURRAGE" - PRAXE COMERCIAL. COMPROVADA - OBRIGAÇÃO DA APELANTE - IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL NA DATA DA DEVOLUÇÃO DOS CONTEINERES, MOMENTO EM QUE SE TORNOU DEVIDA A OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - DATA DA SENTENÇA PARA CONVERSÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA EM PREJUÍZO DA PARTE RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDA. TREVO NEWS COMÉRCIO DE PAPEL LTDA versus COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A. Relator Des. Antenor Demeterco Júnior, Sétima Câmara Cível, julgado em 14 de abril de 2009.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 490128-8. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO MERCANTIL DE TRANSPORTE MARÍTIMO SOBRESTADIA DE CONTAINERS - INAPLICABILIDADE DA LEI 9611/98 COM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO - ART. 206, §3º, V, CC - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA NOS TERMOS DA TEORIA DA APARÊNCIA CODECON - NÃO INCIDÊNCIA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO AGRAVO RETIDO. Perfil Pneus Grande Auto Center

recapagens Ltda versus MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, Des. Antenor Demeterco Junior, Sétima Câmara Cível, julgado em 02 de dezembro de 2008.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° 496440-3. APELAÇÃO. COBRANÇA. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTÊINERES NO PERÍODO LIVRE ""FREE TIME"". TARIFA DE SOBRESTADIA ""DEMURRAGE"". PRAZO DE ""FREE TIME"" E VALOR DA MULTA DIÁRIA FIXADO ENTRE AS PARTES. PROCEDÊNCIA. PRAXE COMERCIAL. COMPROVADA OBRIGAÇÃO DA APELADA. CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA PARA MOEDA NACIONAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES. APERFEIÇOAMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PROVIDO I. É prática comercial a cobrança de ""demurrage"" em face da demora na devolução dos contêineres após a entrega efetiva da carga transportada. II. Em havendo previsão expressa da cobrança de tarifa de sobrestadia no instrumento contratual e a existência de tabela em que está consignado os dias de ""free time"" e o valor das tarifas praticadas pela empresa transportadora, impõe-se reconhecer comprovado o crédito da transportadora. III. A obrigação pelo pagamento de ""demurrage"", quando fixada em moeda estrangeira, deve observar a conversão cambial pela data da entrega dos contêineres, posto que este é o momento em que se consolida a obrigação, evitando-se eventual enriquecimento sem causa. Relator Des. D'Artagnan Serpa Sá, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 19 de novembro de 2008.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível n° 477907-1. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL -

PRESCRIÇÃO ÂNUA - INOCORRÊNCIA - VALIDADE DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO - DESNECESSIDADE DA TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS NA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE COMPARTIMENTOS DE CARGA FORA DO PRAZO DE LIVRE UTILIZAÇÃO ("FREETIME") - INCIDÊNCIA DE SOBRESTADIA ("DEMURRAGE") - INDENIZAÇÃO CONVENCIONADA PARA O CASO DE ATRASO NA DESOCUPAÇÃO DOS COFRES DE CARGA IMPEDINDO A REUTILIZAÇÃO PELA TRANSPORTADORA - DEMORA NO DESCARREGAMENTO DOS CONTEINERES INCONTROVERSA - CULPA DE TERCEIRO PELO ATRASO NA DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NÃO EVIDENCIADA - MULTA DIÁRIA PREVISTA EM COMPROMISSO DE DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES VAZIOS FIRMADO PELO DESPACHANTE ADUANEIRO RESPONSÁVEL PELO DESEMBARAÇO DAS MERCADORIAS IMPORTADAS - AUSÊNCIA DE NEGATIVA QUANTO AO RECEBIMENTO DA CARGA - INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DE MULTA PELA DEMORA NA DEVOLUÇÃO DOS COFRES DE CARGA - PRÁTICA USUAL E COSTUMEIRA NO COMÉRCIO MARÍTIMO - DEVER DE INDENIZAR OS DIAS EXCEDENTES AO PRAZO COSTUMEIRO - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS VALORES COBRADOS - COBRANÇA CONDIZENTE E DE ACORDO COM OS VALORES DE MERCADO - AUSÊNCIA DE EXCESSO OU INCORREÇÃO - VALORES ESTABELECIDOS EM MOEDA ESTRANGEIRA - CONVERSÃO NA DATA DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO

DESPROVIDO. Alimentos Zaeli Ltda versus HAMBURG SÜDAMERIKANISCHE DAMPFSCHEIFFAHRTS-GESELLCHAFT KG. Relator Des. Clayton Carmargo, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 24 de setembro de 2008.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 441914-3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA DE NAVIO (DEMURRAGE) - PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 449, 3 DO CÓDIGO COMERCIAL) - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRATO FIRMADO ENTRE AFRETADOR E CONSIGNATÁRIO - INTELIGÊNCIA, NO CASO, DOS ARTS. 449 (PARTE FINAL) E 442 DO CÓDIGO COMERCIAL - SENTENÇA ANULADA EM PARTE - RECURSO DA FERTIKOLA TRADING PROVIDO E PREJUDICADA A APELAÇÃO DE GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Não se pode jamais aplicar a regra da prescrição de que trata o inc. III do art. 449 do CCo brasileiro, pois esta se aplica especificamente nas relações entre armador e o afretador em decorrência do demurrage. É bom alvitrar que não existe demurrage ente o afretador e o importador. O que pode ser pactuado é o importador, por disposição contratual, assumir o ressarcimento do que o afretador pagar ao armador a título de demurrage (Edson Antonio Miranda). Fertikola Trading versus Girassol Importação e exportação Ltda, Relator Des. Costa Barros, Décima Segunda Câmara Cível, julgado em 16 de janeiro de 2008.

PARANÁ, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 289329-4. AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE MARÍTIMO - SOBRESTADIA DE CONTÊINERES ("DEMURRAGE") - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO - DEVOLUÇÃO DOS CONTÊINERES - CÓDIGO COMERCIAL, ART. 449, III -

AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO - COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$ 10.000,00, QUE NÃO FOI ABATIDA DA DÍVIDA - RECURSO PROVIDO. A sobrestadia de "contêiner" se equipara, para os efeitos da prescrição, à sobreestadia de navio (REsp n. 176.903-PR), mas o termo inicial do prazo só inicia após a devolução do "contêiner", porque antes disso o respectivo proprietário não sabe qual a extensão do seu direito. Recurso especial não conhecido" (REsp 163897/SP, Relator Ministro Ari Pargendler). Centro Color Comércio de Materiais Fotográficos Ltda. versus Evergreen Marine Corporation (Taiwan Ltd). Relator Des. Ronald Schulman, Décima Câmara Cível, julgado em 10 de maio de 2005.

PARANA, Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 114665-2. COMERCIAL - AFRETAMENTO MARÍTIMO - TRANSPORTE DE MADEIRA AÇÃO DE COBRANÇA - SOBRESTADIA (DEMURRAGE) - ATRASO NO CARREGAMENTO - FATO DAS AFRETADORAS - RESPONSABILIDADE DESTAS - FRETE - PAGAMENTO FEITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE VOLUME INFERIOR AO MÍNIMO CONTRATADO E AO QUE FOI EFETIVAMENTE CARREGADO - COBRANÇA DE ADICIONAL - CASO EM QUE É DEVIDO - MULTAS - PRETENSÕES CONTRAPOSTAS - ATRASO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO DINHEIRO DO FRETE E FALTA DE EMBARQUE DE PARTE DA CARGA - FATOS INCOMPROVADOS - ENCARGOS CONTRATUAIS INEXIGÍVEIS - SUCUMBÊNCIA - RECIPROCIDADE E PROPORCIONALIDADE - ADEQUAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Coesa - Comercial e Exportação S/A versus Sealine Transportes Marítimos de Cabo Verde Ltda., Relator Des. Luiz Cesar de Oliveira, Quinta Câmara Cível, julga-

do em 02 de dezembro de 2003.

- PARANA, Tribunal de Alçada. Apelação Cível n° 181048-0. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. COBRANÇA A TÍTULO DE SOBRESTADIA DE CONTÊNEIRES NO PORTO, QUE CONFIGURA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA POR ESTA VIA. PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 2º DA LEI DE DUPLICATAS. INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE AUTORIZE SUA EMISSÃO. NULIDADE DECRETADA E SUSTAÇÃO DEFINITIVA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O entendimento doutrinário confirma que a sobrestadia nada mais é do que multa. Nessa condição, ela não preenche os requisitos contidos na Lei de Duplicatas, para sua emissão, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, com a sustação em definitivo. 2. Eventual crédito deverá ser reclamado por via própria, para discussão, inclusive, da legitimidade passiva. Relator Des. Carvilio da Silveira Filho, Sexta Câmara Cível, julgado em 27 de maio de 2002.
- PEREIRA, Luis Cezar Ramos. Aspectos gerais sobre as regras nacionais de Direito Internacional privado, relativas às obrigações (análise do art. 9º, da LICC). In *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, n° 18. Janeiro/Março 1997, p. 204-223.
- RODAS, João Grandino. *Direito Internacional Privado Brasileiro*. São Paulo: RT, 1993.
- ROVIRA, Suzan Lee Zaragoza de. Estudo comparativo sobre os contratos internacionais: aspectos doutrinários e práticos. In RODAS, João Grandino (Coord.). *Contratos Internacionais*, 2. Ed., São Paulo: RT, 1995, p. 51-90.
- STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*, 4. Ed., São Paulo: LTr, 2000.
- WILSON, John F. *Carriage of goods by sea*, 7. Ed., Essex:

Longman, 2010.